

---

**DIREITOS HUMANOS E HISTORICIDADE.**  
**UMA PROBLEMATIZAÇÃO A PARTIR DA FILOSOFIA DE GILLES DELEUZE.**

*HUMAN RIGHTS AND HISTORICITY.*  
*AN INVESTIGATION THROUGH GILLES DELEUZE'S PHILOSOPHY.*

**Leonardo Crespo de Almeida <sup>1</sup>**

**Resumo:** O objetivo do presente artigo consiste em investigar, no contexto da filosofia de Gilles Deleuze, possíveis elementos que nos auxiliariam a pensar os direitos humanos e os seus problemas. Parte inicial das dificuldades de nossa leitura consiste nas considerações que o autor faz no tocante à própria relevância dos direitos humanos para a transformação de circunstâncias específicas e resolução dos problemas das comunidades em particular. Em outras palavras, correm o risco de serem apenas abstrações destituídas de consequências normativas significativas. Entretanto, intérpretes como Alexandre Lefebvre e Paul Patton apontaram elementos, sobretudo nas obras tardias do autor, que abrem espaço para cogitarmos uma filosofia política atravessada por inclinações utópicas. A ideia central deste trabalho consiste em afirmar que seria viável, através dessa filosofia política observada na obra do autor, conceber os direitos humanos como manifestações imanentes de um devir histórico ao invés de elementos jurídicos transcendentais que se sobreporiam às múltiplas instâncias particulares abertas por esse devir.

**Palavras-chave:** Deleuze, Direitos Humanos, Historicidade, Imanência.

**Abstract:** The main purpose of this theoretical article is investigate, within Gilles Deleuze's philosophy, possible elements that would be relevant to think Human Rights, its limitations and problems. An initial hindrance would be the explicit remarks that Deleuze made regarding the wholesome abstraction of human rights, something that makes it of little value to solve the particular problems of specific communities. In other words, human rights are very close to being abstraction without any legal effectiveness. However, scholars such as Alexandre Lefebvre and Paul Patton pointed out elements in Deleuze's latter writings that would disclose a political philosophy deeply marked by utopian considerations.

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Bacharel em Filosofia pela Universidade Federal de Pernambuco.

The key idea of this article is that would be reasonable to regard, within that political philosophy, the human rights as an immanent by-product of historical flux instead of transcendent rights that would be above the mentioned historical flux.

**Keywords:** Deleuze, Human Rights, Historicity, Immanence.

*Sumário: 1. Introdução. 2. Os impasses dos Direitos Humanos através da filosofia deleuzeana. 3. Da subsunção a uma prática de casos: a dimensão histórica das decisões judiciais. 4. A abstração dos direitos humanos como expressão de sua ambiguidade política. 5. Considerações finais. 6. Referências.*

## 1. Introdução.

Um dos aspectos mais distintos dos direitos humanos reside no seu âmbito de abrangência, significativamente maior do que os tradicionais direitos positivos normalmente restritos ao espaço territorial dos Estados-nações. Não somente se pretendem universais, mas também trazem para si as demandas de grupos que já não gozam da proteção daqueles e naqueles Estados, a exemplo dos refugiados e dos que são perseguidos por conta dos seus posicionamentos políticos.

O aspecto utópico desses direitos é o de uma única imagem, ou uma imagem mais ampla, de uma humanidade unificada em torno de um conjunto de valores. Trazer à tona os direitos humanos implica também mobiliza a ideia de uma humanidade reconciliada consigo mesmo, pondo de lado as suas diferenças e atendendo para os elementos que aproximam a todos.

Entretanto, a colocação dos direitos humanos desde a sua universalidade acaba ignorando também como o conteúdo e mesmo a forma dos direitos humanos foi, e permanecendo sendo, negociada historicamente. Não apenas incidentes históricos variados, como também a mobilização política dos movimentos sociais – muitos deles com uma atuação transnacional – terminam trazendo à tona as limitações e os impasses dos atuais conteúdos e formas dos direitos humanos: pressionam esses direitos através de algo que ainda não fora materializado, mas que algum dia poderá sê-lo.

Falar de direitos humanos significa também apontar uma abertura nessa estrutura normativa, e que não pode ser fechada. Ao mesmo tempo, então, que oferece uma imagem de uma humanidade reconciliada, essa imagem também é alvo de contestações. A pretensão de universalidade pode facilmente levar a um discurso, ou espécie de discurso, focado não somente na justificação de intervenções políticas, como também na sobreposição dos valores e das práticas culturais das potências econômicas.

Um questionamento incontornável nesta temática seria o seguinte: qual seria a conexão entre os direitos humanos e as pessoas, ou povos, que, em suas circunstâncias concretas, necessitam da proteção jurídica que supostamente acompanharia esses direitos? A funcionalidade de um sistema jurídica não

pode repousar exclusivamente no grau de persuasão de um ou outro discurso: é preciso que o discurso seja também capaz de alterar, sob um prisma institucional, os estados de coisas a que ele se dirige. Assegurar aos refugiados um direito de asilo que não é capaz de oferecer proteção contra a opressão e/ou a situação precária em que aqueles refugiados já se encontram significa também afirmar que aqueles direitos são institucionalmente irrelevantes.

O objetivo desse artigo é abordar essas indagações através do engajamento entre a filosofia de Gilles Deleuze e os direitos humanos. Acreditamos que uma análise das razões que levaram o filósofo francês a se distanciar, ou mesmo repudiar, a noção de direitos humanos, será importante para trazermos em primeiro plano a tensão entre a dimensão universal desses direitos e as suas manifestações particulares e historicamente determinadas. Com isso esperamos apontar perspectivas teóricas que visem a problematizar a tensão entre universal e particular no que se refere a esses direitos.

## 2. Os impasses dos Direitos Humanos através da filosofia deleuzeana.

Uma leitura superficial das principais obras em que Deleuze expõe a sua filosofia vai nos revelar que a discussão sobre os direitos humanos certamente não representa uma prioridade nas reflexões do filósofo. Aliás, pode-se inclusive afirmar que sequer integraria um aspecto relevante no contexto de suas reflexões políticas, em grande parte desenvolvidas ao lado de Félix Guattari. Mas o filósofo reservou sim alguns comentários ao tema e que possuem em comum uma certa rejeição aos discursos de promoção desses direitos. Uma compreensão adequada dos motivos que o levaram a se manifestar deste modo demanda que antes venhamos apontar a própria perspectiva de Deleuze acerca do direito em sua acepção mais ampla, perspectiva essa pouco desenvolvida se considerarmos os poucos momentos que o autor se dedicou a tratar dessa temática.

Em seu artigo *Human Rights in Deleuze and Bergson's Later Philosophy*, Alexandre Lefebvre toma como ponto de partida os comentários tecidos por Deleuze, na entrevista nomeada *Abécédaire*, sobre os direitos humanos. Nelas o filósofo considera os direitos humanos um “pensamento impotente”<sup>2</sup>. Da forma como as observações são expostas, Lefebvre pondera, o que se tem é aparentemente um repúdio absoluto ao próprio ideal dos direitos humanos. Seria essa, de fato, a sua pretensão?

Uma distinção desenvolvida por Lefebvre, e que nos ajuda a melhor explorar essa problemática, refere-se ao conceito de direitos humanos e aos meios de sua promoção e defesa. Estaria Deleuze pretendendo rejeitar o conceito de

<sup>2</sup> Cf. LEFEBVRE, Alexandre. *Human Rights in Deleuze and Bergson's Later Philosophy*. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 48 e ss; DELEUZE, Gilles. *Negotiations 1972-1990*. Columbia: University of Columbia Press, 1995.

direitos humanos, ou os mecanismos que são suscitados em prol de sua defesa? A utilização de justificativas associadas aos direitos humanos, especialmente como fundamento político para as intervenções ditas humanitárias não são escassas, nem impraticáveis. É o que podemos chamar de o discurso dos direitos humanos, e que atualmente monopoliza o próprio sentido e a extensão atribuída a essa noção: “É como se não existisse espaço para se pensar os direitos humanos para além da tradição que ele nomeia, o que tem como consequências práticas o colapso da distinção entre direitos humanos e os discursos pelos quais nós os recebemos”<sup>3</sup>.

Seguindo a perspectiva deleuzeana, o principal problema referente aos direitos humanos consiste na introdução que fazem da transcendência tanto na prática e no pensamento político<sup>4</sup>. Eles retomam e reforçam um sujeito reflexivo universal como o portador desses direitos. Embora construídos e frutos de práticas convencionais historicamente situadas, o portador dos direitos humanos é dissociado de qualquer referência a uma estrutura institucional determinada. Mesmo que estejamos pensando, neste ponto, em um paradigma jurídico-político pós-Westfaliano, ainda assim essa referência permanece omissa: a universalidade do sujeito dos direitos humanos é alcançada somente mediante uma ruptura com as instâncias específicas de sua concretização.

Por essa razão, na concepção deleuzeana, a colocação dos direitos humanos vai nos remeter aos valores eternos outrora sustentados pelas diversas concepções de direitos naturais. Diz-se valores eternos na medida em que emergem de uma compreensão da natureza humana estabelecida como fixa e historicamente invariável. O ‘humano’ dos direitos humanos, portanto, é aqui situado como essência metafísica, e por isso ultrapassa os múltiplos contextos específicos em que essa essência se mostra.

Pensar a opressão através dessa perspectiva implica em salientar que aqueles valores imutáveis, inscritos na própria essência do ser humano, sofreram algum tipo de violação que necessita ser combatida e reparada. Mas é se opondo a essa perspectiva que Deleuze vai pensar a dominação não enquanto ofensa a algo transcendente, mas como bloqueio de determinados movimentos. Isso muda o foco da análise porque, neste ponto, já não são os valores transcendentais a uma situação específica que ali estão sendo violados, mas elementos intrínsecos a essa situação mesma que estão restringindo a ocorrência ou o desenvolvimento

---

<sup>3</sup> LEFEBVRE, Alexandre. Human Rights in Deleuze and Bergson’s Later Philosophy. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 49. No original: “It is as if there is no room to think about human rights beyond the traditions he names, which has the practical consequence of collapsing the distinction between human rights and the discourses through which we receive it”.

<sup>4</sup> Cf. LEFEBVRE, Alexandre. Human Rights in Deleuze and Bergson’s Later Philosophy. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 49-50; Marrati, Paola. Against the Doxa: Politics of Immanence and Becoming-Minoritarian. In: PISTERS, Patricia (org). *Micropolitics of Media Culture: Reading the Rhizomes of Deleuze and Guattari*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2001, pp. 205-220.

dos movimentos.

Todos esses aspectos existem em função da transcendência tal como Deleuze a compreende. De maneira bastante sucinta, transcendência significa, dada duas dimensões ou dois termos, a sobreposição de um sobre o outro. Quando afirmamos, por exemplo, que a liberdade de expressão está na Constituição, acabamos por dizer que ela é imanente à Constituição, ou seja, que ela existe em função da Constituição, logo a liberdade de expressão está sobreposta pela Constituição.

O mesmo ocorrera com os direitos humanos. Primeiro, os direitos humanos introduzem uma cisão entre a humanidade enquanto sujeito universal e invariável frente aos diversos sujeitos concretos existentes e contextualmente situados. Considerando que todas as particularidades inscritas nos variados contextos necessariamente remetem a uma essência humana historicamente invariável, o conceito de direitos humanos faz com que essa segunda dimensão acabe se sobrepondo à primeira.

Uma das implicações do caráter abstrato dos direitos humanos, então, consiste nessa falta de resposta frente aos contextos concretos em que ele é invocado. Ao longo da filosofia de Deleuze, a construção conceitual e a situação em que essa construção ocorre são indissociáveis: ambas são reconstruídas em meios às circunstâncias específicas que provocaram o seu encontro. Conceitos respondem sempre a problemas específicos. Por seu caráter axiomático, os direitos humanos tendem a permanecer imutáveis frente às múltiplas circunstâncias em que eles são operados para intervir e transformar: é uma noção que desde a sua concepção encontra-se deliberadamente fechada ao potencial dos encontros. Lefebvre comenta este ponto da seguinte maneira:

*Em outras palavras, eles devem responder ao caso analisado, uma vez que tanto o conceito e a situação são recriados a partir do contexto do encontro deles. Uma vez que os direitos humanos operam como axiomas e não se modificam através de sua intervenção, Deleuze os chama de abstratos e destituídos de efetividade... Ao designar os direitos humanos como axiomas que transcendem as situações, Deleuze sustenta que eles não são suscetíveis de responder aos problemas com que eles se deparam<sup>5</sup>.*

Embora não possamos categorizar apropriadamente essa linha de reflexão enquanto motivada por uma preocupação historicista, ela se contrapõe

---

<sup>5</sup> LEFEBVRE, Alexandre. Human Rights in Deleuze and Bergson's Later Philosophy. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 49-51. No original: "In other words, they must respond to the case at hand, such that both concept and situation are recreated from within the context of their encounter. Because human rights operate as axioms and remain unmodified by intervention, Deleuze calls them abstract and ineffective... In short, by designating human rights as axioms that transcend concrete situations, Deleuze argues they are unresponsive to the problem at hand".

diretamente a uma leitura ahistórica dos direitos. Mas como abordar a dinâmica de criação e aplicação do direito sem que haja uma relação de sobreposição entre domínios distintos? Desde uma das suas obras iniciais, *Empirismo e Subjetividade*, até suas obras mais recentes, Deleuze desenvolveu e persistiu em uma distinção acerca desse assunto: primeiro, a relação entre lei e instituição, mas que também fora concebida, em determinadas entrevistas, como a contraposição entre o direito e a jurisprudência<sup>6</sup>.

A mudança de terminologia, no entanto, mantém firme a perspectiva do filósofo francês sobre a dinâmica criativa que acompanha o fenômeno jurídico. O plano da lei, ou do direito na formulação mais recente, encerra uma compreensão do social como negatividade, ou seja, como espaço que deverá ser delimitado e controlado para que nele uma determinada autoridade, como o Estado moderno, possa exercer uma atuação protetiva frente aos seus jurisdicionados. Esse plano é concebido sem nenhuma referência às múltiplas instâncias concretas e às suas especificidades.

A instituição, e mais adiante a jurisprudência, por sua vez, concebem o social em como positivo, o que significa pensá-lo como criativo. Diferentemente do plano anterior, neste a atuação ocorrera sempre a partir de situações concretas. É nelas em que, frente às necessidades e aos problemas suscitados, novos direitos poderão ser concebidos como respostas àqueles problemas. Em artigo sobre este tema, Marc Schuilenburg resume o ponto acima:

*Conforme Deleuze, a jurisprudência opera sobre situações concretas e problemas específicos. É o 'direito em ação' (trabalhando caso-a-caso) e que tem a capacidade de inventar ou criar direitos e regras. Deste modo, a prática da jurisprudência lida com as singularidades<sup>7</sup>.*

É esse modo de proceder que Deleuze supõe não estar devidamente integrado e esclarecido nos variados discursos de promoção dos direitos humanos. É como se o plano da jurisprudência fosse remetido ao primeiro plano, dos direitos, ou até mesmo ignorado por aqueles discursos. Isso ocorreria através da relação de transcendência que existiria nesses direitos e que, por isso mesmo, não conceberia também o social em termos outros que não fossem marcados pela sua negatividade. Quando pensada através dessa perspectiva jurídica, a criação não pode ser outra coisa que uma operação derivada de determinações normativas já estabelecidas.

---

<sup>6</sup> LEFEBVRE, Alexandre. *The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008, p. 53 e ss.

<sup>7</sup> SCHUILENBURG, Marc. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 111. No original: "According to Deleuze, jurisprudence operates in concrete situations and on specific problems. It is 'law in action' (working case-by-case) and has the capacity to invent or create rights and rules. As such, the practice of jurisprudence 'deals with singularities'".

Como, porém, conectar os dois planos de maneira a conceber uma dinâmica imanente de criação dos direitos?

### 3. Da subsunção a uma prática de casos: a dimensão histórica das decisões judiciais.

Se o plano da jurisprudência procede caso a caso, as decisões estabelecidas não apenas são desenvolvidas através das questões suscitados em cada situação, como o seu desdobramento não é o da lógica, nem o das operações formais que remetem cada circunstância específica a uma instância mais geral, mas o da experiência. Disso não se segue que as estruturas normativas que servem de embasamento para a justificação das decisões jurídicas, sobretudo em países que adotam o sistema do *Civil Law*, são secundárias, ou mesmo pouco relevantes no contexto dessa perspectiva filosófica.

O que ocorre é que, ao invés da norma jurídica surgir como um espaço geral em que os casos concretos serão apenas uma expressão do que já se faz presente no seu conteúdo, ela se converte em uma ferramenta que integra a resposta referente ao tipo de problema jurídico suscitado pelo caso, mas apenas como mais um elemento, embora de importância significativa. Os casos precisam ser pensados também na relação de proximidade e distanciamento estabelecida entre as suas características, e nisso residiria a prática da analogia.

O que chamamos de dimensão histórica das decisões judiciais é o conjunto de julgados que trazem consigo linhas de reflexão e formas de criatividade que podem ser reapropriada – diríamos mais, reatualizadas – a partir dos problemas suscitados nos casos particulares. Essa reatualização não estabeleceria antecipadamente as múltiplas respostas possíveis, antes forneceriam elementos jurídicos inscritos na história institucional de um dado sistema jurídico que nos permitiria conceber essas respostas, sem apenas reafirmar o que fora estabelecido.

Na obra escrita com Félix Guattari, *Mil Platôs*, os dois planos mencionados podem ser concebidos em paralelo à relação entre o molar e o molecular: o a lei, ou o direito, corresponderia ao molar; as instituições, ou a jurisprudência, ao molecular<sup>8</sup>. Assumindo o paralelo deste modo, podemos dizer que a inventividade presente no social concebida em meio ao plano da jurisprudência segue por caminhos e itinerários contingentes, cheios de desvios, com isso, fornecer respostas das mais diversas aos problemas suscitados.

Enquanto que o plano molar se encontraria associado aos grandes agregados gerais, ao quantificável, determinável e, por isso mesmo, ao que se faz suscetível de ser operacionalizado, o molecular será o oposto: trata-se do plano dos fluxos, dos

---

<sup>8</sup> Sobre essa distinção, Cf. DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. 1914 - Um só ou vários lobos? In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 1. São Paulo: Editora 34, 1995; DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. 1933 - Micropolítica e Segmentariedade. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 3. São Paulo: Editora 34, 1996

múltiplos devires, das associações contingentes, das transformações selvagens e que por isso não se adequam a nenhuma determinação preliminar. O molecular aponta para o caráter fluído da realidade social, que é sempre incompleto, indeterminado e vacilante<sup>9</sup>. Não é possível que haja uma compreensão do molar sem que se faça menção ao molecular.

A construção de um *corpus* de decisões judiciais certamente depende dos problemas que são levados à apreciação do judiciário, mas como esses problemas serão percebidos e solucionados depende da mobilização dos componentes internos ao próprio sistema jurídico na resposta que produzida a partir de um caso concreto. Agora, a maneira como essa resposta será gerada não depende de uma necessidade extrínseca ao funcionamento do sistema, repousando antes sobre a sua própria dinâmica interna. O caráter selvagem da jurisprudência, caso a associemos a uma perspectiva molecular, reflete às múltiplas possibilidades de soluções que podem ser dadas a cada caso nos contextos práticos mais variados. As transformações trazidas pela jurisprudência ocorrem sobre variações não-lineares, operando por justaposição ao invés de sobreposição, construindo um percurso histórico de difícil previsão<sup>10</sup>.

Se por um lado o sistema reage ao seu entorno, por outro lado essa reação ocorre sempre desde a perspectiva funcional do sistema, e essa perspectiva é simultaneamente construída através do entrelaçamento das duas dimensões mencionadas. Enquanto agregados normativos gerais, as normas jurídicas existem dentro do sistema para que possam ser mobilizadas em contextos práticos diversificados e contingentes. Cada resposta do sistema não é somente contingente, mas tende a atualizar o sistema de maneira imprevisível, seja suscitando um debate jurisprudencial onde pareceria não haver espaço para tanto, seja pressionando por novos projetos de lei. Sobre o processo de atualização, escreve Schuilenburg:

*Essa atualização não é um processo unilateral, mas sim o resultado de toda uma série de efeitos que mutuamente se reforçam, i. e. relações não-lineares, séries de eventos e casos, atos não-intencionais e séries abertas de interações que levam a direções que não foram previamente acordadas ou estabelecidas*<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Cf. SCHUILENBURG, Marc. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 115.

<sup>10</sup> Sobre essas transformações e devires, Cf. DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Introdução: Rizoma. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

<sup>11</sup> SCHUILENBURG, Marc. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012, p. 117. No original: "This actualization is not a unilateral process, but rather the result of a whole series of mutually reinforcing effects, e.g. non-linear relationships, series of events and affairs, non-intentional acts and open series of interactions that lead in directions not previously agreed or established".

Pensar a criação deste modo implica situar o desdobramento histórico do sistema jurídico sempre com relação ao modo como o contexto interage e provoca o sistema, e como este também reage às interações. Neste ponto, é importante repensarmos a temporalidade do direito para que possamos captar melhor essas interações.

A resposta às interações do contexto demanda do sistema jurídico uma organização e disposição de elementos a ele integrados, mas essa repetição, por sua vez, não é nem mecânica, nem idêntica a si mesma: o passado, na forma de história institucional de um determinado sistema jurídico, especialmente no que concerne às decisões judiciais e análises de casos passados, permanece vivo e pulsante no que concerne à dinâmica de manutenção do sistema.

Ao invés de conceber o passado como inexistente, Deleuze, seguindo a sua interpretação peculiar de Henri Bergson, trata de concebê-lo como dotado da mesma existência que o presente e futuro, e com ambos mantém estrita relação. O passado cada momento é inscrito no presente, atualizado, sem que obedeça qualquer relação específica de causalidade e determinação.

As múltiplas maneiras com que o passado interage no presente não são sempre perceptíveis, previsíveis e, por isso mesmo, amarradas a uma única tendência. Frequentemente o passado é concebido em termos de reservatório dos saberes que são trazidos à tona nos múltiplos contextos que encerram a vida prática. Seja a lembrança de um número de telefone, de um endereço ou mesmo de um julgado importante, o conhecimento resgatado é operacionalizado para atender a uma demanda que se apresenta a partir de uma situação específica.

Conceber o passado em termos instrumentais implica ignorar a maneira como ele vai determinar a percepção do presente. Os elementos que são selecionados, enfocados e destacados no presente ocorre em função da maneira pela qual o passado foi organizado. Isso pode ser estendido ao funcionamento do sistema jurídico uma vez que um determinado estado de coisas precisa ser pensado pelo sistema como um caso judicial enquanto situação problemática cuja resolução depende de uma prestação judicial. Mas em que medida essa discussão sobre temporalidade é importante para esclarecermos a percepção negativa sustentada por Deleuze sobre os direitos humanos?

Na medida em que desassociado dos contextos específicos, os direitos humanos se encontram fundados sob uma relação de reconhecimento entre a sua estrutura normativa e um determinado estado de coisas. O passado, compreendido neste momento como os elementos normativos sedimentados no - e pelo - sistema, submete o presente ou, dito de forma diferente, os estados de coisas existem em função do seu reconhecimento pela estrutura normativa dos direitos humanos.

Seguindo essa mesma linha de análise, é perceptível o elo entre a transcendência e os direitos humanos: ao invés de se postular uma relação paralela entre norma e caso, ao se tomar como ponto de partida para a sua fundamentação a essência humana, os direitos humanos operam uma desvinculação entre a sua estrutura normativa, associada ao molar, com os múltiplos fluxos dinâmico de

relações sociais que constroem e reconstroem estados de casos que podem servir como casos jurídicos que suscitam problemas e proporcionam espaços para a invenção a partir do direito.

O problema é que nessa concepção teórica os estados de coisas não poderiam jamais alterar a estrutura normativa porque eles mesmo existem em função delas. A criação jurídica existiria somente em função de uma reiteração dos elementos normativos frente aos múltiplos casos particulares.

Curiosamente essa concepção da decisão judicial remete à conhecida preocupação deleuzeana em situar o pensamento para além da representação, que é um dos elementos centrais da concepção moderna de subjetividade. Seja no que se refere ao modo como a estrutura normativa dos direitos humanos lida com os incidentes empíricos, seja na maneira como o sujeito moderno organiza a realidade com que ele se defronta a partir da sua estrutura epistemológica, a transcendência se mostra visível na maneira como um polo interior (a estrutura normativa dos direitos humanos/o sujeito moderno) controla e se impõe sob o polo exterior (os casos concretos/a realidade empírica, o mundo).

Podemos dizer, utilizando a terminologia de Deleuze/Guattari que Schuilenburg estende a uma problematização jurídica, que o discurso usual dos direitos humanos termina concebendo a prática do direito em termos molares, ignorando com isso o molecular. Os direitos são ferramentas conceituais que existem em função dos problemas e das questões que emergem de contextos específicos.

#### **4. A abstração dos direitos humanos como expressão de sua ambiguidade política.**

No início de sua obra *The End of Human Rights*, Costas Douzinas expõe com precisão as ambiguidades que permeiam um conceito marcado por abstrações. Um dos pontos que o autor mais enfatiza é a maneira como a sua apropriação pelos mais diversos espectros políticos, fazendo dele um dos poucos consensos políticos de nossa época. Longe de um encontro significativo de ideais, o consenso revela o esquecimento do rastro histórico do próprio conceito em detrimento do seu apelo nos vários discursos políticos presentes.

Esse rastro revelaria que os direitos humanos foram cunhados em meio a divisões e conflitos, transformando as relações sociais através da produção de uma semântica distinta e até então inédita. Na medida em que acaba se prestando aos mais diversos fins políticos, o amplo potencial transformador do conceito dos direitos humanos acaba sendo subsumido a um discurso vazio, plástico, e por isso mesmo infrutífero. Escreve Douzinas:

*Os direitos humanos se tornaram o princípio da liberação da opressão e da dominação, o grito dos sem-teto e dos despossuídos, o programa político de revolucionários e dissidentes. Mas o seu apelo não está confinado aos desventurados da terra. Estilos*

*de vida alternativos, consumidores gananciosos de bens e cultura, hedonistas e playboys do mundo ocidental, o dono da Harrods, o antigo diretor administrativo da Guinness como também o rei da Grécia, todos eles expuseram as suas ideias através da linguagem dos direitos humanos*<sup>12</sup>.

Embora as considerações de Deleuze não tenham contemplado o tipo de problema que Douzinas está levantando, em ambos os casos, uma das fragilidades da maneira como os direitos humanos acabam sendo expostos reside em deixar de lado as raízes históricas do referido conceito, ou seja, o seu desdobramento concreto nas relações sociais e políticas ao longo dos tempos.

Conceber o molar em conjunto com o molecular nos permitiria observar como as múltiplas dinâmicas que constituem o político e o social desempenham um papel considerável na transformação dos direitos humanos. Na medida em que se associam a uma pretensão universalista desses direitos, os múltiplos discursos que promovem os direitos humanos terminam deixando de lado a própria gênese histórica dos seus elementos. A título de exposição retomemos o conceito de sujeito de direito já mencionado. A postulação teórica dessa concepção de sujeito não pode deixar de contemplar também as especificidades do período moderno que marcam o seu surgimento. Vejamos o que escreve Douzinas:

*De fato, conforme uma tradição filosófica que parte de Descartes até Kant e Heidegger, a modernidade é a época em que o mundo foi "subjectificado". Apesar da indiferença da teoria do direito a essas questões, não pode existir sistema jurídico sem sujeito de direito, não pode existir direitos humanos sem o "humano" e nenhuma moralidade sem um eu responsável e capaz de escolher... Direito e sujeito estão intimamente relacionados e os direitos humanos são o lugar paradigmático em que a humanidade, sujeito e direito se encontram*<sup>13</sup>.

Conforme observamos, um dos eixos de problematização dos direitos humanos seguindo os comentários de Deleuze fora precisamente a fundamentação

<sup>12</sup> DOUZINAS, Costas. *The End of Human Rights*. Oxford: Hart Publishing, 2000, p. 1. No original: "Human rights have become the principle of liberation from oppression and domination, the rallying cry of the homeless and the dispossessed, the political programme of revolutionaries and dissidents. But their appeal is not confined to the wretched of the earth. Alternative lifestyles, greedy consumers of goods and culture, the pleasure-seekers and playboys of the Western world, the owner of Harrods, the former managing director of Guinness Plc as well as the former King of Greece have all glossed their claims in the language of human rights".

<sup>13</sup> DOUZINAS, Costas. *The End of Human Rights*. Oxford: Hart Publishing, 2000, p. 183. No original: "Indeed, according to a philosophical tradition which stretches from Descartes to Kant and Heidegger, modernity is the epoch in which the world was "subjectified". Despite the indifference of jurisprudence to these matters, can be no legal system without a legal subject, no human rights without the "human" and no morality without a responsible self and agent of choice... Law and subject are intimately related and human rights are the paradigmatic place in which humanity, subject and the law come together".

que eles possuíam em uma essência abstrata e dissociada do contexto histórico de sua concepção. Douzinas opera esse resgate com o intuito de ressaltar, primeiramente, a estrutura ontológica que condiciona e delimita os entes que podem ser portadores de direitos daqueles que não podem portá-los.

Se somente os entes concebidos como humanos figuram entre esses portadores, essa ideia não repousaria necessariamente na autodeterminação dos seres humanos sobre si mesmo, ou seja, na deliberação que eles fazem sobre a própria essência da humanidade e o lugar mesmo dessa essência na fundamentação dos direitos naturais. Como Douzinas observa, o direito natural clássico, por exemplo, retirava a sua força normativa da natureza e daquilo mesmo que poderiam ser concebidos como humano. Só que o sentido mesmo de humano permanecia oscilante, conforme o referencial teórico através do qual os direitos humanos seriam postulados, como ilustra a nossa menção ao direito natural clássico, mas também pelo próprio jusnaturalismo teológico, tal como aparece nas obras de São Tomás de Aquino.

Uma vez que os direitos humanos são concebidos como instrumentos jurídicos tecnológicos, opera-se uma separação com a dimensão utópica que lhe reveste o imaginário político radical o qual o acompanha deste a sua constituição. Esse imaginário remete a ideia de uma sociedade onde a dominação tem como fundamento a razão e a lei, onde a tensão entre liberdade e igualdade é balanceada constantemente, sem a anulação de um ou outro valor: uma sociedade reconciliada consigo mesma, autônoma, com espaço para dissensos, mas que consegue articulá-los por meio de suas instituições e pela sua própria população. Douzinas escreve:

*Os direitos seguem uma estratégia semelhante. Um novo direito voltado para a proteção da liberdade de expressão, defendido pela mídia, por exemplo, torna as vidas privadas vulneráveis a uma intromissão desnecessária. Este efeito um tanto quanto indesejável é definido como uma ameaça à privacidade, levando, por sua vez, à criação de novos direitos para proteger às vítimas em potencial e mais normas regulatórias para a mídia. Novamente, uma recente legislação voltada para a proteção das crianças aumentou o direito dos pais naturais sobre elas e para que se possa lidar com os numerosos casos de abuso, criou-se linhas de ajuda onde as crianças podem denunciar seus pais ou conceder as crianças o direito de ir ao tribunal para pedir a remoção da custódia parental<sup>14</sup>.*

---

<sup>14</sup> DOUZINAS, Costas. Human Rights and Postmodern Utopia. *Law and Critique*, Netherlands, v. 11, 2000, p. 231. No original: “Rights follow a similar strategy. A new right aimed at increasing the protection of free speech, fought for by the media, for example, makes private lives vulnerable to unnecessary disclosure. This unwelcome to some effect is defined as a threat to privacy and dealt through the creation of new rights for potential victims and more regulatory codes for the media. Again recent children legislation increased the rights of natural parents over their children and in order to deal with the numerous cases of abuse, it created help-lines where children can denounce their parents or gave children the right to go to court and ask to be removed from parental custody”.

Os impasses instrumentais que existem a partir do momento em que os elementos normativos do direito são concebidos apenas em termos instrumentais são muitas vezes deixados de lado nos vários discursos de promoção dos direitos humanos. Cria-se uma situação em que esses direitos tenderiam a proporcionar soluções, sem que se destaque a possibilidade de criação de novas questões e problemas a partir da maneira com que são implementados.

O que Douzinas destaca, dentre outros pontos que podemos extrair das suas considerações, é que as implicações decorrentes da instrumentalização do direito dificilmente se deixam determinar, seguindo por caminhos imprevisíveis, abrindo espaço para novos horizontes de problematização. A situação que ele escolheu para ilustrar este ponto é sintomática: um direito voltado para proteger a liberdade de expressão e de informação oponível tanto ao Estado e/ou de um terceiro converte-se em um instrumento para viabilizar intrusões na vida privada das pessoas. A solução inicial – a proteção jurídica da liberdade de expressão e de informação – leva à construção de uma outra problemática que lhe é distinta, porém associada: a proteção jurídica da privacidade.

A situação descrita não pode ser logicamente derivada através da contraposição entre o privado e o público. Não há como se determinar de antemão que a proteção jurídica da privacidade leva necessariamente ao problema da intromissão desnecessária na vida particular. Semelhante itinerário é construído e desenvolvido em meio ao fluxo dinâmico das relações sociais, ou seja, trata-se do plano molecular. Essas relações produzem interferências significativas na construção de conceitos e elementos normativos gerais, como direitos e regulações, portanto, no plano molar.

Na medida em que a promoção dos direitos humanos termina por se restringir à sua estrutura normativa enfatizando a sua contínua expansão e relevância geopolítica, perde-se muitas vezes a oportunidade de efetuar uma investigação crítica quanto aos limites e aos problemas suscitados pelas interferências que os direitos humanos tendem a promover nas diversas sociedades ao redor do mundo. Semelhante análise poderia, dentre outras coisas, permitir uma compreensão mais imanente e criativa dos direitos humanos em meio à associação com os problemas que ele busca resolver e aqueles mesmos que ele tende a criar.

## 5. Considerações finais.

A proposta desse breve artigo consistiu em examinar algumas possibilidades de investigação dos direitos humanos através da filosofia de Gilles Deleuze. Muito embora as menções de Deleuze referentes a esta temática sejam escassas, a literatura secundária tem explorado cada vez mais a relevância dos conceitos desenvolvidos por ele e por Guattari como elementos que permitam suscitar novas indagações e possibilidades para os direitos humanos.

Vimos que, apesar de uma rejeição explícita um tanto quanto ambígua dos direitos humanos pela parte do próprio Deleuze, as suas considerações puderam servir de fio condutor para problematizarmos algumas das características desse conceito referente à sua operacionalidade e à maneira pela qual os direitos humanos podem ser associados, ou mesmo assimilados, por orientações políticas das mais contraditórias. Essa linha de raciocínio tomou como fio condutor a abstração e o déficit de historicidade que pode ser associado aos direitos humanos enquanto instrumento de promoção universal de um certo *ethos* jurídico-político.

Como estratégia analítica para examinarmos os impasses suscitados pela abstração, utilizamos a distinção empregada por Deleuze entre o molar e o molecular como forma de se operar um contraste entre duas dinâmicas do social que ao mesmo tempo mostram-se distintas, porém interligadas: uma associada às categoriais abstratas que operam por generalidade e captura, enquanto outra associada aos fluxos criativos e que tendem à dispersão. Tomando como ponto de partida os comentários desenvolvidos por Deleuze sobre a temática, o que optamos por fazer foi pontuar como a fundamentação teórica desses direitos foi marcada pela transcendência, uma vez que eles possuíam como base uma essência humana metafísica ou algum outro fundamento não-histórico para a sua própria justificação.

Mostramos que uma concepção não-histórica e geral traz consigo também uma inevitável sobreposição do elemento normativo dos direitos humanos frente aos casos concretos, limitando assim a possibilidade de uma transformação proporcionada pela relação com os múltiplos casos concretos e os problemas que eles trazem consigo. Semelhante abstração traz consigo uma dimensão utópica, portanto que ultrapassa mesmo a sua origem histórica, que é perdida quando os direitos humanos passam a servir de instrumentos a fins geopolíticos dos mais variados e imprevisíveis.

Uma das principais ideais que podemos extrair do breve engajamento de Deleuze com os direitos humanos é uma que também Douzinas acolheria: enquanto elementos jurídicos, mas que se revestem de certa dimensão utópica, os direitos humanos só podem oferecer problemas e paradoxos ao invés de respostas definitivas.

## 6. Bibliografia.

DELEUZE, Gilles. *Negotiations 1972-1990*. Columbia: University of Columbia Press, 1995.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. 1914 - *Um só ou vários lobos?* In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

\_\_\_\_\_. 1933 - *Micropolítica e Segmentariedade*. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 3. São Paulo: Editora 34, 1996

\_\_\_\_\_. *Introdução: Rizoma*. In: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*, v. 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

**DOUZINAS, Costas.** *Human Rights and Postmodern Utopia. Law and Critique*, Netherlands, v. 11, 2000, pp. 219-240.

\_\_\_\_\_. *The End of Human Rights*. Oxford: Hart Publishing, 2000.

**LEFEBVRE, Alexandre.** *Human Rights in Deleuze and Bergson's Later Philosophy*. In:

\_\_\_\_\_. *The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.

**MARRATI, Paola.** *Against the Doxa: Politics of Immanence and Becoming-Minoritarian*. In: PISTERS, Patricia (org). *Micropolitics of Media Culture: Reading the Rhizomes of Deleuze and Guattari*. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2001. pp. 205-220.

**SCHUILENBURG, Marc.** *Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar*. In: SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012.

**SUTTER, Laurent de; MCGEE, Kyle.** (orgs). *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012.